



Número: **8073094-87.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto**

Última distribuição : **03/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8008050-81.2023.8.05.0154**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA (AGRAVANTE)	
	ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO)
JUIZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELACIONADOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74293053	04/12/2024 12:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073094-87.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

Advogado(s): ANTONIO FRANGE JUNIOR (OAB:MT6218/O)

AGRAVADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELACIONADOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA** em face da decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, nos autos da recuperação judicial de nº **8008050-81.2023.8.05.0154**, indeferiu o requerimento de homologação do plano de recuperação judicial, nos seguintes termos:

*“Conforme o magistério da doutrina pátria, apenas a **CONCORDÂNCIA EXPRESSA** dos credores possibilitaria a homologação imediata do plano de recuperação, sem a necessidade de convocação do conclave, conforme regência do art. 56 da LRJF.*

*Assim, considerando que não houve manifestação expressa dos credores concursais nesse sentido, **INDEFIRO** o requerimento e **MANTENHO A DESIGNAÇÃO** da assembleia geral de credores.” (ID 475415129)*

Em suas razões (ID 74214344), a parte agravante historia que *“a apresentação do Plano de Recuperação Judicial se deu em 19/12/2023, bem como a segunda relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 foi acostada aos autos no dia 04/05/2024.”*



Narra que “em atenção ao que dispõe o art. 55, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, a ilustre Serventia Judicial promoveu a publicação da relação de credores através do seu respectivo edital no dia 28/05/2024, abrindo prazo para impugnações e apresentação das objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores concursais.”

Aduz que “mesmo não tendo sido apresentada qualquer objeção por credores submetidos e afetados aos termos do Plano de Recuperação Judicial, o d. Juízo recuperacional, equivocadamente, determinou a convocação da Assembleia para os dias 09/12/2024 e 18/12/2024, com menos de um mês para a preparação e negociação do devedor com os seus credores.”

Alega que “Tão logo que proferida a decisão, a Recuperanda comunicou a dispensabilidade da convocação do conclave pela aprovação tácita dos credores concursais com o Plano de Recuperação Judicial, ao tempo que pugnou pela sua homologação, de acordo com o art. 58 da Lei nº 11.101/2005.”

Argumenta que “o d. Juízo recuperacional determinou a manutenção da convocação da Assembleia, sob o raciocínio incorreto de que a Lei nº 11.101/2005 não admite aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial.”

Salienta que “o pressuposto para a convocação da Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação quanto ao Plano de Recuperação Judicial é a apresentação da objeção por qualquer credor submetido ao concurso, nos termos da disposição prevista no art. 56 da Lei nº 11.101/2005.”

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a aprovação tácita do Plano de Recuperação Judicial, pela ausência de objeção dos credores concursais no prazo legal.

É o relatório.



Decido.

Conheço do recurso, em parte, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de primeiro grau que indeferiu o requerimento de homologação do plano de recuperação judicial, mantendo a designação de assembleia geral de credores.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que *“a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”*

Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, assim dispõe a Lei nº 11.101/2005:



“Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

(...)

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

(...)

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

(...)

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

(...)

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

*Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz **concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.**” (grifos acrescidos)*

Do atento exame à legislação de regência, observa-se que há previsão de convocação da assembleia geral de credores quando houver objeção ao plano de recuperação judicial (art. 56) e, demais, de concessão da recuperação judicial ao devedor cujo plano não tenha sofrido objeção (art. 58).

Em situação análoga à presente, assim já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



“Logo, sem embargo de entendimento diverso, é possível concluir, a princípio, que, não sendo ofertada objeção por qualquer credor, ocorre a aprovação tácita do plano de recuperação apresentado pelo devedor, devendo o magistrado, após verificar o cumprimento das demais exigências, deferi-lo, sendo desnecessária a convocação de Assembleia Geral de Credores para tanto.

Nesse sentido, vale mencionar a seguinte lição doutrinária, in verbis:

'Caso os credores concordem com o plano apresentado, eles devem aprová-lo, a princípio de forma tácita, isto é, sem se manifestar. Para simplificar o andamento do processo, a lei não exige concordância expressa de todos os credores, mas apenas e tão somente a ausência de oposição para considerar o plano aprovado. O silêncio dos credores é entendimento como a aprovação tácita da proposta apresentada. Nada impede, porém, que os credores queiram se manifestar expressamente no sentido da concordância em relação ao plano apresentado.' (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, volume 3 : falência e recuperação de empresas - 2. ed. - São Paulo : Atlas, 2012, p. 202)

Por outro lado, resta demonstrada a presença do perigo de dano que está a sofrer as ora requerentes, bem como o risco ao resultado útil do presente recurso, uma vez que foi designada, pelo o il. Juízo de origem, data para realização de Assembleia Geral de Credores, oportunidade que em poderá se deliberar acerca das matérias elencadas na art. 35, I, da LREF, dentre estas a aprovação não do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, tema aparentemente precluso em razão da ausência de objeção pelos credores.

Ante o exposto, nos termos do art. 288 do RISTJ, defiro o pedido de tutela provisória, no sentido de conferir efeito suspensivo ao presente recurso especial, para sobrestar a convocação de Assembleia Geral de Credores com a finalidade de votação do plano de recuperação, nos autos da Recuperação Judicial de n. 0013546-81.2018.8.16.0031, até ulterior deliberação deste Tribunal Superior.” (STJ - TutPrv no REsp: 1955228 PR 2021/0250861-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 04/04/2022) (grifos acrescidos)

Em mesma diretiva:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM CONVOCAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM CONVOCAÇÃO PRÉVIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 53 A 58 DA LEI Nº 11.101/05. 1. Encontrando-se o



*agravo de instrumento apto a receber julgamento de mérito, julga-se prejudicado o agravo interno interposto pelo recorrente contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de tutela de urgência. 2. Apenas a oposição intempestiva dos embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição dos outros recursos. Consequentemente, o não conhecimento dos aclaratórios aviados em face do decisum por motivo diverso da intempestividade não afasta a regra de que eles interrompem o prazo para a interposição de recurso, prevista no artigo 1.026, caput, do Código de Processo Civil. 3. A homologação do plano de recuperação judicial condiciona-se à prévia assembleia geral de credores se houver impugnação tempestiva ao plano, segundo o artigo 55, da Lei nº 11.101/05. **Não havendo impugnação, seja pela desistência, seja pela intempestividade, da objeção, correta a decisão que homologa o plano sem a convocação de prévia assembleia geral de credores.** 4. É descabida a pretensão do credor de remediar a perda do prazo da objeção ao plano de recuperação judicial pela aplicação do artigo 36, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05. RECURSO DE AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5682197-76.2023.8.09.0087 GOIÂNIA, Relator: Des(a). José Ricardo M. Machado, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifo acrescido)*

“EMENTA: DIREITO FALIMENTAR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO GERAL DE CREDORES APRESENTADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRIMEIRA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DOS ADVOGADOS CADASTRADOS NO PROCESSO. DESNECESSIDADE. FASE DE CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE STJ. INTEMPESTIVIDADE DA ÚNICA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PELO BANCO BRADESCO. RECONHECIDA. AUSENCIA DE OBJEÇÃO VÁLIDA (CAPUT DO ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005). APROVAÇÃO TÁCITA DO PLANO PELOS CREDORES. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES (CAPUT DO ART. 56 DA LEI Nº 11.101/2005). HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL AUTOMÁTICA DEVIDA. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DOS VALORES LIQUIDADOS NAS CONTAS CORRENTES DA RECUPERANDA /AGRAVANTE. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ELUCIDAR A ORIGEM DOS CRÉDITOS QUE MOTIVARAM AS LIQUIDAÇÕES.” (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0809546-55.2018.8.14.0000, Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Data de Julgamento: 03/10/2022, 1ª Turma de Direito Privado) (grifo acrescido)

Com essas considerações, vislumbro em favor da parte agravante, a princípio, os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá



ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo *decisum*.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, para conceder efeito suspensivo ao presente agravo, sustentando a convocação da assembleia geral de credores designada nos autos de origem, até ulterior deliberação.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

